

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO EMPRESARIAL

RENATO DURO DIAS

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Empresarial [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Geyson José Gonçalves da Silva; João Marcelo de Lima Assafim; Renato Duro Dias; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-856-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

A obra que honrados, apresentamos decorre do XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA – CE, Litígio, Acesso à Justiça, Solução de Litígios e Desenvolvimento, que ocorreu entre 16 a 17 de novembro de 2023. O Grupo de Trabalho GT8, intitulado Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência, neste evento, teve a oportuna companhia do GT de Direito Empresarial, ambos com uma aderência inequívoca a demanda social interdisciplinar surgida com o avanço tecnológico em todas as suas dimensões.

Reitera-se aqui, o fato de que os trabalhos nascidos originalmente em matéria de direito privado, hoje, fundado diante do advento do sistema nacional de inovação (com pedra angular nos artigos 5, 170, 218 e 219 da Constituição da República Federativa do Brasil), teve sua importância reforçada do papel da inovação nas políticas públicas de desenvolvimento.

O problema que se enfrenta aqui, é o problema do Brasil: emprego e renda. Não há espaço para concentração de renda ilícita: abuso do poder de mercado. Reiteramos, aqui, a perspectiva de transição do capitalismo de “shareholder” para o de “stakeholder”, a luz do problema trazido por Piketty em compasso com a produção intelectual de autores da envergadura de Mariana MAZZUCATO e Ha Joon CHANG, terminou por criar uma relação direta das políticas de inovação (e r. instrumentos de atribuição patrimonial) com o desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos humanos, para, ao fim e ao cabo, engendrar políticas crescimento econômico e de inclusão social.

De novo: inovar é preciso. No entanto, a delimitação adequada do papel do estado no processo de inovação sob a perspectiva nacional e global é vital para que as políticas publicas de desenvolvimento com base na inovação não se percam. Como a inovação poderia contribuir para o crescimento? Sem uso estratégico dos direitos de propriedade intelectual pelas sociedades nacionais de capital nacional é improvável que essa contribuição aconteça.

Necessário distinguir o crescimento econômico do desenvolvimento, da distribuição dos resultados. Teóricos debatem há algum tempo a questão da produtividade, da renda e do bem-estar. De Adam Smith a Schumpeter passando por Marx. Ondas de inovação mais curtas, mas quem é quem na oscilação das marés. O Estado Brasileiro tem feito o que fazem os

Estados produtores de tecnologia? Por isso, o “Inovar é Preciso”, da autoria de Milton Ferreira França e Sergio Torres Teixeira, traz sua contribuição.

A efetividade das normas de proteção dos investidores e o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários. Ricardo Mafra que fala dos objetivos de políticas públicas. Repressão administrativa bastante intensa, mas a CVM parece não conseguir reprimir todos os casos de infração. O custo da repressão, um orçamento de 8 milhões, não parece ser adequado ao um mercado de 3 trilhões de reais. Importante a responsabilidade civil.

A função do artigo 47 da lei no. 11.101/2005 e sua relação com o princípio da preservação da empresa. Alexandre Assumpção faz uma análise do artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial. Manter a fonte produtora, será um conteúdo principiológico ou procedimental material? Talita indica que o artigo 47 tem funcionado como um artigo supressor de outros dispositivos da LRJ.

A Legitimidade para o requerimento da recuperação judicial, sob a ótica da regulação do direito comercial. Verônica Lagassi fala da Casa de Portugal, quando o MP não se opôs ao requerimento. No entanto, vemos o direito antitruste aplicando a todas as atividades econômicas.

O trabalho “Compliance como ferramenta de efetivação de segurança da informação na empresa” Ana Laura Gonçalves Chiarelli, Vitoria Cássia Mozaner e Valquiria Martinez Heinrich Ferrer. A proteção de dados e compliance, mas não diferencia a adequação da segurança. Neste há responsabilidade civil, no anterior, haverá ou não, pois multa, não há.

A pesquisa “Contadores sumérios e o problema da repercussão cadastral sem arquivamento de instrumento específico de alteração contratual na IN-DREI no. 81/2022” de Leonardo da Silva Sant Anna, Luiz Carlos Marques Filho. O cadastro seria o suporte do suporte. Discute-se as informações públicas. No entanto, o requisito de forma como instrumento de tutela da ordem pública funciona pela publicidade.

A reflexão trazida no texto Empresas 4.0 e incentivos ESG no processo de descarbonização e a transição energética, por Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, José Maria Machado Gomes, igualmente instiga à inovação, assim como a recomendável leitura do artigo Dos efeitos da construção da marca pessoal do microempreendedor individual ao registro demarca no INPI para a consolidação do empreendimento.

A obra “Falha de Procedimentos de Compliance? O caso das brasileiras presas na Alemanha com drogas na bagagem”, de Marlon do Nascimento Barbosa, indica o caso das empresas LATAM e ORBITAL.

O trabalho intitulado “O direito a imagem como um direito da personalidade da pessoa jurídica e seu entendimento jurisprudencial”, permite o repensar sobre direitos personalíssimos, por Luís Fernando Centurial, Marcelo Negri Soares e Alender Max de Souza Moraes.

A pesquisa intitulada “Tokenização de recebíveis: uma proposta de categorização taxonômica. Referenciada na Lei no. 14.430, de 2022, e na lei no. 6.385, de 1976” por Daniel Amin Ferraz, Antônio Marcos Fonte Guimarães trata da nova negociação de dívida.

Em “Função social / solidária da empresa e a publicidade da bebida alcoólica: proibição e responsabilidade”, Antônia Bruna Pinheiro Vieira e Gustavo Leite Braga, remetem ao fato de que os critérios entre a proibição de publicidade e lei seca são confundidas.

A contribuição intitulada “Métodos para apuração de haveres na resolução da sociedade em face de um dos sócios”, por Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Vitor Greijal Sardas. A inexistência de um método de apuração de haveres. A súmula 275 do STF relativamente a dissociação da sociedade e da apuração de haveres. Falou-se dos métodos do parágrafo 4º do artigo 4º da LSA. Pergunta-se: e a marca?

Em “Declaração de direitos de liberdade econômica e o paradigma intervencionista do estado brasileiro”, por Helimara Moreira Lamonier Heringer, Wendy Luiza Passos Leite e Renata Aparecida Follone, trata-se da liberdade de empreender. Impacto regulatório. Liberdade de empreender se confunde com a liberdade do monopolista impor condições e preços?

O artigo “Gameificação, inovação tecnológica e políticas públicas”, por Luana Gaia de Azevedo, Andreza do Socorro Pantoja d Oliveira Smith. A pesquisa trabalha sobre o uso do método em políticas públicas. A ANVISA, treinamento, a Família paranaense em ação.

“Gestão pública no direito automático: quebra de paradigmas a partir da utilização da E.B.I. A. – estratégia brasileira de inteligência artificial utilizada em prol da eficiência dos serviços públicos.” Por Paulo Cezar Dias, Marlene de. Fátima Campos. Souza, Rodrigo Abolis Bastos. Os problemas da inteligência artificial está na cooperação de desenvolvedores.

Este catálogo de artigos é relevante, sendo certo o fato de que os trabalhos de ambos os GTs do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito foram expostos a debate em uma tarde proveitosa de produção intelectual aplicada em resposta a demanda social e ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito, sem deixar de enfrentar problemas interdisciplinares colocados, trazendo soluções resultantes da análise sistêmica do Direito. Reitero mais uma vez: quiçá, muitos destes problemas (e soluções) de interesse das outras áreas do conhecimento (no âmbito do Conselho Técnico e Científico da CAPES - CTC) relativamente ao sistema nacional de inovação.

Tenham uma leitura boa e profícua!

Geyson José Gonçalves da Silva – UFSC

João Marcelo de Lima Assafim – UFRJ

Renato Duro Dias – UFRG

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

MÉTODOS PARA APURAÇÃO DE HAVERES NA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM FACE DE UM DOS SÓCIOS

METHODS FOR ASCERTAINING ASSETS IN THE RESOLUTION OF THE COMPANY IN THE FACE OF ONE OF THE PARTNERS

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves ¹
Vitor Greijal Sardas ²

Resumo

O objetivo do artigo é pesquisar as regras de apuração de haveres em casos de resolução de sociedade em relação a um sócio. Inicialmente, o Código Comercial não oferecia um método para calcular os haveres de sócios que se retiravam. Em 1919, estabeleceu-se o critério legal do valor patrimonial da quota como base para calcular os haveres em casos de retirada motivada ou recesso, simplificando a apuração. Entretanto, a falta de um critério legal para outros casos de resolução persistiu. A partir de 1942, com a alteração no art. 668 do Código de Processo Civil de 1939, permitiu-se que a sociedade não fosse dissolvida em casos de retirada de qualquer sócio, apenas apurando os haveres. A jurisprudência desempenhou um papel crucial na proteção das sociedades, favorecendo a apuração de haveres sobre a liquidação do patrimônio social, especialmente em sociedades limitadas. A Súmula 265 do Supremo Tribunal Federal, de 1963, reforçou a importância dos balanços aprovados pelos sócios. O método de avaliação com base no valor patrimonial contábil prevaleceu, mas com subavaliações frequentes nos balanços, davam azo contestações. O STF restringiu a renúncia dos sócios minoritários às avaliações para proteger seus interesses. Outros métodos, como o fluxo de caixa descontado, surgiram, e o atual CPC estabeleceu o valor patrimonial da sociedade como base, salvo se o contrato social estipule o contrário. Todavia, em casos omissos, o balanço de determinação é o único método permitido. O trabalho foi elaborado utilizando o método dedutivo e a pesquisa é do tipo bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Resolução de sociedade em face de um dos sócios, Apuração de haveres, Sociedade limitada, Código civil, Código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to research the rules on the determination of assets in cases of company resolution in relation to a partner. Initially, the Brazilian Commercial Code did not offer a method for calculating the assets of retiring partners. In 1919, the legal criterion of the equity value of the quota was established as a basis for calculating the assets in cases of motivated

¹ Doutor em Direito (UERJ). Professor titular de direito empresarial na UFRJ. Professor Associado na UERJ onde é professor no PPGD na linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas.

² Mestre e doutorando em Direito na linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas (UERJ). Advogado. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros onde é Diretor acadêmico da Escola Superior do IAB.

withdrawal or recess, simplifying the calculation. However, the lack of a legal criterion for other resolution cases persisted. Since 1942, with the amendment to article 668 of the 1939 Code of Civil Procedure, it was allowed that the company would not be dissolved in cases of withdrawal of any partner, but only the calculation of assets. Jurisprudence has played a crucial role in the protection of companies, favoring the determination of assets over the liquidation of social assets, especially in limited companies. Precedent 265 of the Brazilian Supreme Court, in the year 1963, reinforced the importance of the balance sheets approved by the partners. The method of valuation based on book equity value prevailed, but with frequent undervaluation on the balance sheets, there were disputes. Other methods, such as discounted cash flow, have emerged, and the current Civil Procedure Code has established the equity value of the company as a basis, unless the social contract stipulates otherwise. However, in omitted cases, the balance of determination is the only method allowed. The article was made using the deductive method and the research is bibliographical and documentary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Resolution of a company in the face of one of the partners, Calculation of assets, Limited liability company, Civil code, Code of civil procedure

1. INTRODUÇÃO

O objeto da pesquisa é a analisar a apuração de haveres e seus métodos, sob enfoques doutrinário e jurisprudencial, quando a sociedade se resolve em relação a um ou mais sócios. Em razão da extinção do vínculo jurídico, os sócios têm direito de receber o valor correspondente às suas quotas, calculado à data da resolução ou fixado pelo juiz, se caso de apuração na ação de dissolução parcial.

A apuração de haveres é um procedimento jurídico e contábil que tem como objetivo definir o montante a ser pago a ex-sócios (ou a seus sucessores, em caso de morte). Essa prática é obrigatória por lei em todos os cenários em que ocorre a saída sem sentido amplo de um sócio. As causas da desvinculação podem ser a morte, a denúncia unilateral (com ou sem justa causa) ou a exclusão do sócio, previstas, respectivamente, nos artigos 1.028, 1.029 e 1.030 do Código Civil. Em relação à exclusão, ela pode se dar por via judicial ou extrajudicial.

A pesquisa é direcionada para as sociedades contratuais ou de pessoas, privilegiando a análise do artigo 1.031 do Código Civil numa perspectiva histórica, para demonstrar o avanço deste dispositivo diante da legislação anterior (Código Comercial e Decreto nº 3.708/19).

Ressalta-se a opção terminológica adotada pelos autores quanto ao *nomen juris*. Embora encontre-se constantemente na literatura especializada, notadamente antes do advento do Código Civil de 2002, a expressão “dissolução parcial de sociedade”¹, entende-se pela sua impropriedade conceitual, quando correta é a expressão “resolução de sociedade em relação a um ou mais sócios minoritários”. Isso se justifica pelo fato de o termo dissolução apresentar-se como uma situação tendente à extinção², como uma fase pré-agônica da sociedade³. É falso afirmar que a saída ou retirada de um ou alguns sócios minoritários da sociedade promova qualquer dissolução da sociedade, visto que, em tais situações, ela tem sua existência e funcionamento mantidos (Estrella, 2010, p. 40).

É importante diferenciar, de plano, a apuração de haveres da liquidação, pois a primeira não tem como objetivo resolver as pendências financeiras da sociedade empresária,

¹ “Necessário ponderar que a retirada do sócio, por si só, não confere o direito à extinção e sim à dissolução parcial da sociedade, com apuração de haveres e levantamento de balanço especial visando normalizar a vida societária” (Martins, 2017, p. 368).

² Registrando-se, nesse ponto, as opiniões que colocam tanto a extinção como consequência inevitável da dissolução, *e.g.* “*la dissolution d’une société, c’est-à-dire la cessation de son existence legale entraîne fatalement la necessite de as liquidation*” (Pottier, 1930, p. 194).

³ “A chamada dissolução parcial de uma pessoa jurídica é coisa inconcebível: quem diz dissolução. diz. no mesmo pomo. extinção. Ora. a pessoa jurídica. ficção de direito à imagem da pessoa natural. como esta, ou vive integralmente, ou morre com ela, mas morre no todo, e não por panes. Assim. dissolução parcial não tem sentido. mesmo para figurar a retirada de um membro da pessoa jurídica porque esta, a despeito disso, continua tão viva e íntegra como antes” (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos Cíveis n. 4.196. Relator: Desembargador Loureiro Lima. *Apud* Estrella, 2010, p. 67).

mas sim estabelecer o valor a ser pago pela sociedade empresária ao ex-sócio. Ele tem direito a um crédito equivalente ao valor que receberia em caso de dissolução completa. A sociedade é responsável por calcular os haveres e efetuar o pagamento dentro dos prazos estipulados no contrato. Se o contrato não especificar, o pagamento deve ser feito no prazo legal.

Para tanto, valer-se-á do método dedutivo de pesquisa, utilizando-se na coleta dos dados de pesquisa dos tipos bibliográfica e documental. O tema é unidisciplinar, ainda que a preocupação de fundo seja prática-técnica (Castanheira Neves, 1993, p. 288).

Antes da apresentação dos métodos de apuração de haveres, cumpre apresentar um breve panorama da legislação sobre este tema para melhor compreender os avanços realizados pelo Código Civil e o papel da doutrina e jurisprudência antes e depois do seu advento.

2. A APURAÇÃO DE HAVERES À LUZ DA LEGISLAÇÃO REVOGADA PELO CÓDIGO CIVIL: CÓDIGO COMERCIAL E DECRETO Nº 3.708/1919

O artigo 2.045 do Código Civil revogou expressamente a parte primeira do Código Comercial, na qual estavam reguladas as sociedades existentes em 1850, e, tacitamente, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tipo disciplinado nos artigos 1.052 a 1.087.

A maior parte das hipóteses de resolução de sociedade previstas no Código Comercial, e que ensejavam apuração de haveres, era considerada como causas de dissolução (quebra do sócio – artigo 335, 2 –, vontade do sócio – artigo 335, 5 –, e falta no cumprimento das obrigações – artigo 336, 3). Sem embargo, já era admitido a continuidade da sociedade em caso de morte, havendo previsão neste sentido (artigo 335, 4). Chama atenção a expressão “rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso”, prevista no artigo 289, onde fica patente a manutenção da sociedade, tal como atualmente prevê o artigo 1.004, parágrafo único, do Código Civil, termo muito próximo ao atual *nomen juris* adotado pelo atual diploma civil.

A despeito da previsão no artigo 339 da possibilidade de saída do sócio antes da dissolução, não havia indicação de qualquer método para a apuração de haveres. O dispositivo responsabilizava o ex-sócio pelas obrigações contraídas e perdas da sociedade havidas “**até o momento da despedida**”. No caso de haver lucros ao tempo da retirada (motivada ou não), a sociedade poderia reter os fundos e interesses do sócio, até se liquidarem todas as negociações pendentes intentadas antes da “despedida”. Ficava patente que o sócio somente teria direito de receber os “fundos líquidos” que tivesse na sociedade, pois o pagamento aos credores e cumprimento dos negócios pendentes era prioritário. A mesma orientação era fixada para o pagamento ao credor particular de sócio em execução contra este (artigo 292). Havia, portanto, liberdade para fixação no contrato da forma de apuração de haveres, podendo ser ou não pela

avaliação do patrimônio líquido, desde que fosse respeitado o artigo 339.

Com a introdução da sociedade por quotas de responsabilidade limitada (atual sociedade limitada) no direito pátrio através do Decreto nº 3.708/1919, passou a ser indicado um critério de avaliação da participação do sócio no capital. Segundo o artigo 15, em caso de divergência de qualquer sócio de alteração do contrato social, a sociedade era obrigada a reembolsá-lo “da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado”⁴. O dispositivo impôs o critério do valor patrimonial da quota em caso de retirada motivada ou recesso, indicando que o valor seria apurado através do balanço patrimonial mais recente, sem exigir levantamento de balanço especial para efeito de apuração de haveres.

A novel legislação não resolveu a lacuna de um critério de apuração de haveres nos casos de resolução da sociedade em relação a um sócio, haja vista que a disposição do artigo 15 somente se aplicava à retirada motivada em caso de alteração contratual. Persistia a omissão para os demais casos, como morte, exclusão ou retirada imotivada. Com isso, em razão da falta de um critério **legal**, os sócios permaneciam livres para estipulá-lo no contrato, a exceção da retirada motivada prevista no referido artigo 15 do Decreto nº 3.708/19.

Em 1942, a apuração de haveres ganhou ainda maior relevância com a alteração na redação do artigo 668 do Código de Processo Civil de 1939 pelo Decreto-lei nº 4.565, que acrescentou a possibilidade de não dissolução da sociedade em caso de retirada de qualquer sócio⁵, ao contrário do que dispunha o artigo 335, 5, do Código Comercial. Em tal hipótese, seriam apurados exclusivamente os haveres do ex-sócio, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato ou pelo convencionado, ou, ainda, pelo determinado na sentença, mas sem um critério geral. O Código de Processo Civil de 1973, que substituiu o de 1939, manteve em vigor as disposições sobre o tema no artigo 1.218, VII.

A jurisprudência, no afã de proteger a sociedade de atos emulativos por parte de algum sócio, que visassem sua liquidação que nela não desejasse permanecer e amparada na lei processual, encontrou a solução de acatar o pedido dissolutivo, porém mitigando seu efeito para a “dissolução parcial”, ou seja, apenas em relação ao sócio, como fica patente em decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do ministro Cordeiro Guerra: “Sociedade Limitada constituída de dois sócios. Deferimento da dissolução parcial com a

⁴ O artigo 15 reproduziu, *mutatis mutandis*, a mesma ressalva do artigo 339 do Código Comercial no sentido de exigir que o retirante ficasse responsável pelas prestações correspondentes às quotas respectivas não integralizadas, na parte em que essas prestações fossem necessárias para pagamento das obrigações contraídas até a data do registro definitivo da modificação do estatuto social.

⁵ “Artigo 668. Se a morte ou a retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou, ainda, pelo determinado na sentença” (redação dada pelo Decreto-lei nº 4.565/42).

apuração exata dos haveres do sócio falecido, sem prejuízo da continuidade da empresa pelo sócio sobrevivente” (Brasil, 1985)⁶. Por conseguinte, ao invés de ser realizada a liquidação do patrimônio social, essa recairia apenas sobre a participação do sócio no capital, tornando-se muito mais comum a apuração de haveres.

Exposto o cenário legislativo antes do advento do Código Civil, examinam-se os métodos de apuração de haveres e sua aplicação nos casos de resolução da sociedade.

3. A APURAÇÃO DE HAVERES NA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO A UM DOS SÓCIOS

É imprescindível apontar a natureza jurídica da apuração de haveres a fim de diferenciá-la de institutos jurídicos que lhe são símiles.

A apuração de haveres também impõe a apuração dos ativos e passivos da pessoa jurídica, porém não com o fito de pagar os credores e com o remanescente, se houver, partilhar entre os sócios. Esta é a diferença fundamental entre a fase de liquidação da dissolução e a apuração de haveres, em caso de resolução da sociedade. Nesta, o destinatário do pagamento são os herdeiros, em caso de morte de sócio, ou o ex-sócio, nas demais situações. Essa distinção é importante, pois afeta as consequências da apuração de haveres⁷.

A apuração de haveres e a liquidação também diferem em termos de procedimento. A apuração de haveres é normalmente conduzida pela própria sociedade, enquanto a liquidação é normalmente conduzida por um liquidante nomeado judicialmente ou pelos sócios.

Depois que o valor das quotas é determinado, a sociedade deve pagar ao sócio que se retira seu valor⁸. Antes do advento do Código Civil de 2002, não havia prazo legal para o pagamento nem como ele deveria ser feito. Atualmente, o pagamento será em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em

⁶ No mesmo sentido, cf. as decisões da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal proferidas no RE 89464 (12/12/1978) e RE 92773 (25/08/1981).

⁷ “Solvido o passivo social ou depositada a quantia bastante para o pagamento dos credores que não se apresentarem, reparte-se o resíduo entre os sócios. [...] Desse modo, no processo do cálculo e na partilha, as quotas que, durante a vida normal da sociedade e no período da sua liquidação, somente se poderiam conceber intelectualmente, transformaram-se em quinhões ou partes corpóreas, fisicamente determinadas” (Carvalho de Mendonça, 1933, p. 248).

⁸ “A determinação concreta da quota (ou apuração de haveres, como diz a lei) se resolve num *facere*, por força do qual a sociedade (sujeito passivo) tem de fazer quanto caiba, pelo contrato ou pela lei, a favor do sócio afastado (sujeito ativo), para que se chegue a determinar o exato montante de seus haveres. A liquidação, ou mais designadamente o pagamento, vem a ser a prestação posterior, que se traduz num *dare*, cuja exigibilidade não só se subordina ao que houver sido convencionado, senão ainda tem caráter potencial, já que bem pode suceder inexistente crédito algum a favor do ex-sócio. Assim, o procedimento, que se exprime sob a noção genérica e global de “apuração de haveres”, envolve prestações de conteúdos bem diferenciados, cada qual tendo o seu momento próprio de realização, mas estando todas filiadas à mesma causa originária” (Estrella, 2010, p. 82).

contrário (artigo 1.031, § 2º, do Código Civil).

Um dos métodos mais comuns de avaliação de sociedades é pelo seu valor de mercado, ou seja, pelo preço que eventuais compradores estariam dispostos a pagar por ela. Portanto, o critério está relacionado com a oferta e demanda no mercado⁹. Outro critério de avaliação pode ser através do valor patrimonial, ou seja, pela subtração dos passivos dos ativos da empresa¹⁰. A avaliação ainda pode se dar pelo valor econômico, ou seja, pelo valor que a empresa gera para os sócios calculado descontando os fluxos de caixa futuros¹¹.

O método de avaliação mais adequado para uma sociedade depende de uma série de fatores, tais como o objetivo da avaliação, o estágio de desenvolvimento dela, o setor em que atua e as condições de mercado. No caso da apuração de haveres, o método mais comum é o valor patrimonial, indicado no artigo 15 do Decreto nº 3.708/19, já mencionado. No entanto, o valor econômico também pode ser utilizado, dependendo do caso.

A existência de diversos métodos avaliativos, que geram diferentes valores finais, frequentemente resulta em divergências e conflitos entre sócios e a sociedade. Em determinados casos, os sócios buscam contestar o método utilizado pela sociedade, enquanto em outros, a sociedade tenta questionar o método utilizado para determinar os haveres do sócio, considerando os interesses antagônicos em jogo; os sócios desejando valor máximo e sociedades buscando valor mínimo para as quotas. Mesmo em sociedades familiares e com poucos sócios, esse cenário de litigiosidade entre sócios e sociedades sobre o critério de

⁹ Cf.. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática 691309. Processo nº 2015/0094372-4; Relatora: Nancy Andrighi; Data do julgamento: 06/06/2017). “[...] A apuração de haveres pelo valor de mercado do patrimônio societário determina que seja considerado não apenas o patrimônio tangível, mas também o intangível, inclusive o fundo de comércio, pois a elevação do patrimônio social com a aplicação do *goodwill* não é uma ficção, ilustrando com a clareza que se admite nesses cálculos estimativos, a lucratividade presumidamente acima da média que a empresa propicia aos sócios, sejam retirantes ou remanescentes, cada um com sua cota de participação individualizada, já que todos eles experimentaram e, prospectivamente, continuarão experimentando os ganhos acima de qualquer risco pela lucrativa empresa que o dissidente ajudou a construir, sendo esse o motivo pelo qual se afasta o alegado enriquecimento ilícito”

¹⁰ Cf. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática 1679027. Processo nº 2020/0059844-1; Relator: Luis Felipe Salomão; Data do julgamento: 02/03/2021. “[...] entendo que o critério do valor patrimonial, e não econômico, é o adequado para o caso que ora se julga. Reza o artigo 604 do CPC/2015 que para apuração dos haveres, o juiz definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social. E complementa o artigo 606 que em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma”.

¹¹ Cf. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática 397678. Processo nº 2013/0310846-9; Relator (a): Raul Araújo; Data do julgamento: 04/11/2022. “[...] Sociedade comercial limitada - Dissolução parcial, requerida por sócio retirante - Procedência decretada. Fixação dos haveres pelo método de fluxo de caixa descontado. Pagamento à vista e dividendos até a efetiva liquidação. Apelo da Sociedade - Aduz sentença 'extra petita' ao fixar os dividendos. Insurgência quanto ao critério fixado para a indenização. Pretensão a que o pagamento de haveres seja parcelado, observado o contrato. Sentença parcialmente reformada - Inadmissibilidade de cumulação dos haveres e dividendos - Liquidação pelo valor econômico da empresa, composta de seus bens corpóreos e incorpóreos”.

apuração de haveres é reproduzido, especialmente quando o contrato é omissivo.

É preciso ter em consideração que as participações societárias possuem diferentes valores conforme os objetivos da avaliação. Esses valores podem ser (i) nominal, (ii) de negociação, (iii) econômico ou (iv) patrimonial.

O valor nominal é calculado dividindo-se o capital pelo número de quotas ou ações, necessariamente informado no contrato ou estatuto (artigo 997, IV, do Código Civil; artigo 11 da Lei nº 6.404/76). Ele mensura a obrigação do sócio na capitalização da sociedade através da integralização. O valor de negociação é o montante que um comprador está disposto a pagar pela titularidade das quotas, definido pelo acordo entre eles. A avaliação pode ser conduzida por profissionais especializados, em especial contabilistas, para determinar o valor econômico, derivado de modelos de múltiplos ou ainda o fluxo de caixa. O valor patrimonial pode ser obtido dividindo-se o patrimônio líquido pelo número de quotas ou ações e é categorizado em três tipos, dependendo do balanço utilizado: (i) valor patrimonial contábil determinado por balanço periódico, (ii) valor patrimonial contábil fixado em data presente, através de balanço especial e (iii) valor patrimonial real apurado por balanço de determinação.

Como exposto na seção anterior, a definição do método para avaliar haveres era uma questão controversa no âmbito jurídico, com litígios e decisões contraditórias em tribunais estaduais, sobretudo em razão da falta de um critério geral para ser adotado na apuração de haveres em todas as hipóteses de resolução da sociedade. Como a cláusula fixando critério para apuração é facultativa nos contratos (e não é comum estar presente na prática), a lacuna levantava questionamentos sobre métodos como fluxo de caixa descontado ou múltiplos e se a avaliação deve favorecer o sócio ou a sociedade.

Assim, observando-se historicamente o tratamento que fora dado ao instituto, inicia-se pela apuração de haveres calculados pelo valor contábil.

4. APURAÇÃO DE HAVERES PELO VALOR CONTÁBIL DETERMINADO POR BALANÇO PERIÓDICO

Retomando a perspectiva histórica do tema na seção 2, recorda-se que o Código Comercial brasileira, sob a influência dos Códigos Comerciais de Portugal de 1833 (artigo 130 e seguintes) e da Espanha de 1829 (artigos 227 e 229), não estipulou um método específico para avaliar o montante a ser pago o sócio que se despedisse da sociedade, fazendo apenas a ressalva da responsabilidade pelas obrigações pendentes no artigo 339. Em vez disso,

o Código tratou do procedimento a ser seguido no caso de dissolução da sociedade¹², ou melhor, a liquidação da sociedade¹³. O artigo 344 do Código Comercial estabelecia que, quando uma sociedade mercantil fosse dissolvida, os sócios com autorização para administrar durante a existência da sociedade deveriam conduzir a liquidação sob a mesma razão social, adicionando a indicação “em liquidação”. Dessa forma, os ativos seriam liquidados e os bens e direitos da sociedade seriam vendidos no mercado, sendo o montante líquido resultante dessas vendas utilizado para pagar os sócios. No entanto, em relação à resolução da sociedade em face de um dos sócios, o Código Comercial não tratou especificamente de como calcular o valor devido ao sócio. Além disso, não foi contemplada de maneira explícita a possibilidade de resolução da sociedade em face de um sócio, com exceção da exclusão do sócio remisso (artigo 290) e da possibilidade de manutenção da sociedade por morte de sócio (artigo 335, 4). Como consequência, duas perspectivas distintas surgiram na doutrina, em linha com o contexto de liberalismo econômico daquela época.

Um posicionamento sustentava que a apuração do montante devido ao ex-sócio deveria seguir o estabelecido no contrato. Dessa maneira, os próprios sócios teriam autonomia para decidir como o valor a ser pago seria calculado. Por outro lado, outra visão argumentava que o ex-sócio só receberia sua parte quando, em algum momento incerto no futuro, ocorresse a dissolução da sociedade. Conforme essa perspectiva, no momento da saída, o sócio não teria direito a receber nenhuma compensação financeira.

Hernani Estrella (1960, p. 132) enfatizou a impossibilidade de reembolso sem que haja a dissolução da sociedade. O autor alegou que, devido à natureza do contrato de sociedade, as situações mencionadas não teriam um grande impacto na posição do sócio. Portanto, de acordo com essa interpretação, não haveria justificativa para que o sócio recebesse de volta seus investimentos, uma vez que esses investimentos continuariam integrados aos recursos da sociedade e, conseqüentemente, não estariam disponíveis¹⁴. Conforme essa visão, a apuração dos valores a serem pagos teria um escopo limitado, servindo apenas para determinar o

¹² No mesmo sentido: “*Scioglimento del vincolo sociale per questo riguardo e in questo campo; non già scioglimento parziale della società: un scioglimento parziale dell’ente non si concepisce. [...] Lo scioglimento si opererà soltanto quando coll’esclusione concorreranno altre cause che renderanno, con essa, impossibile la continuazione della vita attiva della società*” (Navarrini, 1924, p. 802).

¹³ Nesse sentido, cf. a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 9929, que teve por relator o ministro Orozimbo Nonato, publicada em 04 de janeiro de 1946.

¹⁴ É interessante notar que a análise de Hernani Estrella neste ponto circunscreve-se unicamente à hipótese de falecimento de sócio. Para tanto, vale-se das lições de Augusto Teixeira de Freitas. Este último autor, por sua vez faz uma ressalva quando, na terceira edição de sua “Consolidação das Leis Civis” atualizou seu texto [“A sociedade não se dissolve pelo falecimento da mulher de qualquer dos sócios, como diz a Nota Supra; mas dissolve-se pelo falecimento do marido, ficando a mulher sobrevivente em comunhão com o socio ou sócios sobreviventes. Para com ela continuar a sociedade, assim pode ulteriormente convencionar, não havendo herdeiros; ou assim convencionar também com estes se não forem menores” (Freitas, 1876, p. 467, nota 17)].

montante, mas sem gerar um direito de crédito exigível da sociedade ou dos demais sócios pelo ex-sócio. Essa limitação decorreria do fato de que, enquanto o vínculo societário estivesse em vigor, nenhum sócio poderia separar sua parte dos recursos compartilhados, que também serviam como garantia para os credores da sociedade.

Em 1919, com a promulgação do Decreto nº 3.708, ficou estabelecido que a avaliação dos bens dos sócios seria baseada no valor contábil das quotas (artigo 15). O cálculo era simples: bastava utilizar o valor do patrimônio líquido do último balanço aprovado e determinar a proporção da participação do sócio, para então chegar ao valor devido a ele.

Mesmo tendo o Decreto escopo restrito (tratar das sociedades por quotas de responsabilidade limitada) e a imposição do valor contábil ser apenas no caso de retirada motivada por divergência de alteração contratual, deixando de fora todas as demais situações de resolução de sociedade em relação a um ou mais sócios, sua disposição acabou orientando a avaliação de bens nas décadas subsequentes. O artigo 15 se tornaria um dispositivo de uso geral, ou seja, aplicado amplamente em situações de resolução de sociedade em relação a um ou mais sócios, servindo como um padrão para determinar o pagamento a ser feito.

Outra razão para o método de avaliação contábil puro, baseado no artigo 15 do Decreto nº 3.708/19, se consolidar como padrão para a apuração de haveres reside no fato de o Código de Processo Civil de 1939, apesar de ter reconhecido a autonomia dos sócios para regulamentar no contrato a avaliação de haveres, permitia ao juiz fixá-lo na sentença, quando se tratasse de liquidação. Esta previsão concedia ao juiz a autoridade para determinar o método de avaliação sem definir limitações ou diretrizes a serem seguidas. Além disto, também não especificava se o critério contábil deveria maximizar ou minimizar as compensações aos sócios.

Desta forma, durante a vigência dos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, para evitar a intervenção do judiciário, a praxe levou os contratos a adotarem a regra do artigo 15 para situações além da retirada motivada, estipulando que a avaliação de ativos ocorreria com base no balanço mais recente aprovado, persistindo, contudo, a incapacidade de se resolver todas as controvérsias relacionadas à avaliação de haveres em sociedades limitadas (Alvares, 2008, p. 80).

Ainda que o critério de apuração pelo valor contábil fixado pelo Decreto nº 3.708/19 tenha sido adotado como parâmetro geral em casos de resolução, destaca-se o enunciado da súmula 265, do Supremo Tribunal Federal, de 13 de dezembro de 1963 (“Na apuração de haveres não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou”). Tal súmula, paradigmática para o estudo da matéria da apuração de haveres, teve como precedente o

Recurso Extraordinário nº 52.569-PR. O relator do caso, ministro Victor Nunes Leal, acompanhado pelos Ministros Villas Boas e Hahneemann Guimarães, entendeu não poder prevalecer balanço aprovado à revelia de sócio excluído compulsoriamente de uma sociedade, especialmente quando contrato previa forma de pagamento de haveres unicamente no caso de retirada voluntária de sócio. Portanto, não poderia um critério previsto para uma situação de resolução (a retirada) ser aplicado por analogia a outra (a exclusão).

5. APURAÇÃO DE HAVERES PELO VALOR CONTÁBIL DETERMINADO POR BALANÇO ESPECIAL

O método de avaliação com base no valor patrimonial contábil foi amplamente adotado, mas apresentava diversas distorções. Os balanços aprovados frequentemente refletiam subavaliações por várias razões. A valoração dos ativos tangíveis frequentemente não correspondia ao seu verdadeiro valor de mercado visto que, não sendo considerada a estimativa do valor do fundo de comércio, muitos ativos intangíveis não eram contabilizados na valoração de projeções futuras de caixa ou outros fatores não eram levados em conta, bem como as normas contábeis eram influenciadas diretamente pelas exigências fiscais.

Como resultado, os sócios retirantes frequentemente contestavam os valores baixos obtidos na avaliação das quotas. Até mesmo nos casos de falecimento, os herdeiros dos sócios objetavam o montante calculado, considerando-o abaixo do valor real. Esses desacordos levaram a pedidos ao Poder Judiciário para que os critérios contábeis fossem revistos, a fim de ser considerada a apuração com base em balanço especial.

Apesar das contestações, o método de avaliação com base no valor contábil persistiu ao longo de décadas. Contudo, o Supremo Tribunal Federal começou a restringir a possibilidade de os sócios minoritários renunciarem às avaliações, especialmente após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 89.464/SP, proferido pela 2ª Turma em 12 de dezembro de 1978, com relatoria do ministro Décio Miranda.

Esta decisão, por maioria, do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que os sócios minoritários não podem renunciar à avaliação de suas quotas, mesmo que a avaliação seja feita com base no valor contábil. A decisão foi baseada no argumento de que a avaliação é necessária para proteger os interesses dos sócios minoritários e para garantir que eles recebam um valor justo por suas quotas. Isso representou uma mudança importante na maneira de calcular os valores devido aos sócios. A decisão tornou mais difícil para os sócios majoritários subavaliarem as quotas dos sócios minoritários, e ajudou a proteger os interesses dos primeiros. O caso citado envolveu uma sociedade limitada composta por quatro sócios, tendo

um deles sido destituído da administração pelos outros três. O sócio destituído solicitou a dissolução da sociedade e o juízo de primeira instância julgou procedente o pedido.

A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria, divergiu do juízo de primeira instância e decidiu pela resolução de sociedade em relação a um ou mais sócios minoritários, com a retirada do sócio destituído. O tribunal, em linha com a tese da preservação da sociedade, entendeu que a dissolução seria prejudicial para todos os sócios, pois a sociedade estava em pleno andamento e produzindo lucros.

O ministro Décio Miranda, no entanto, divergiu do voto do relator ministro Cordeiro Guerra, e opinou pela resolução de sociedade em relação a um ou mais sócios minoritários, com uma apuração de haveres de forma ampla, à semelhança de uma dissolução. O ministro entendeu que a resolução de sociedade, na forma como foi decretada pelo tribunal, seria prejudicial para o sócio destituído, pois ele receberia um valor menor do que se a sociedade tivesse sido dissolvida. O voto foi acompanhado pelos ministros Moreira Alves, Leitão de Abreu e Djaci Falcão¹⁵.

O caso é determinante porque estabeleceu um precedente de método de apuração para a resolução de sociedades limitadas, especialmente em casos de conflito entre sócios. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a resolução da sociedade é uma medida menos prejudicial do que a dissolução e é ser uma forma de preservar o empreendimento e proteger os interesses dos sócios.

O entendimento jurisprudencial citado também é importante porque estabeleceu um precedente para a apuração ampla de haveres em casos de resolução de sociedade limitada em relação a um ou mais sócios minoritários. A apuração ampla de haveres é necessária para garantir que o sócio destituído receba um valor justo por suas quotas.

Trata-se, pois, de um exemplo da evolução do direito societário no Brasil. O tribunal está reconhecendo que nas sociedades limitadas há um elemento personalista que releva a pessoa do sócio. Isso significa que os interesses dos sócios devem ser considerados quando se toma decisões sobre o futuro da sociedade. De igual modo, também é um exemplo da importância do papel do Poder Judiciário na proteção dos direitos dos sócios. O judiciário usando seu poder para garantir que os sócios sejam tratados de forma justa e equitativa,

¹⁵ “EMENTA: COMERCIAL. Dissolução de sociedade limitada. Pedida a dissolução total por sócio dissidente, não é possível, em princípio, decretar a dissolução parcial, com simples apuração contábil dos haveres do autor. Admitida que seja a dissolução parcial em atenção à conveniência da preservação do empreendimento, dar-se-á ela mediante forma de liquidação que a aproxime da dissolução total. Nesse caso, deve ser assegurada ao sócio retirante situação de igualdade na apuração de haveres, fazendo-se esta com a maior amplitude possível, com a exata verificação, física e contábil dos valores do ativo” (Brasil. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 89.464/SP, 2ª Turma, relator Min. Décio Miranda, data do julgamento 12 de dezembro de 1978).

mesmo quando há conflito entre eles.

Com esta decisão do STF, utilizando o valor econômico das quotas como método de cálculo do valor real delas, outros métodos surgiram com o mesmo fim, como os que se valiam do fluxo de caixa descontado e dos múltiplos de sociedade empresária no mercado, especialmente após a instalação do Superior Tribunal de Justiça, em abril de 1989.

Uma primeira decisão de destaque do Superior Tribunal de Justiça refere-se à realização do balanço de determinação.

No Recurso Especial 24.554-4, em decisão publicada em 06 de outubro de 1992, o ministro relator Waldemar Zveiter afirmou que, na resolução da sociedade em face de um dos sócios, o critério de liquidação dos haveres deveria ser utilizado o balanço de determinação como se houvesse uma dissolução. Isto justificar-se-ia, pois, tal entendimento garantiria ao sócio remanescente continuar com a sociedade, seja como firma individual, seja com admissão de outro sócio. O termo “balanço de determinação” foi empregado com a finalidade de o diferenciar dos balanços tradicionais realizados ao final de cada exercício ou em determinadas situações. O balanço de determinação tem a finalidade específica de levantar o valor das quotas do sócio quando este se retira da sociedade¹⁶.

Assim, havendo a resolução da sociedade em face de um ou mais dos sócios minoritários, deve haver a apuração real e efetiva dos haveres dos sócios retirantes (Restife, 2011, p. 313). Com isso, os sócios saberão o valor de mercado da universalidade dos bens que compunham o patrimônio societário na época da resolução, podendo se valer, para tanto, de todos os meios de prova aplicáveis, não se limitando apenas à apuração contábil. O cálculo dos haveres que devem ser considerados no balanço especial deve incluir os fundos de comércio e de reserva, esse quando instituído pela vontade dos sócios¹⁷.

Na apuração de haveres deve constar a avaliação dos bens intangíveis, ou seja, são ativos que não têm forma física, mas têm valor econômico. Questiona-se se o lucro futuro

¹⁶ “O terceiro e último tipo de balanço patrimonial é o de determinação (BPD). Esse tipo pode ter por referência temporal qualquer dia do exercício, inclusive o último. O que o distingue dos demais tipos de balanço são os critérios de apropriação dos bens e direitos do ativo (e, em alguns casos, também do passivo). [...] O BPD, em suma, é o instrumento de uma simulação, de uma projeção, de uma estimativa. Ele simula, projeta, estima como seria a liquidação da sociedade, caso se tratasse de dissolução total, e não parcial. Na liquidação, todos os bens do ativo seriam vendidos e, após a cobrança de todos os devedores da sociedade, seriam pagos os credores, partilhando-se, então, entre os sócios, o acervo remanescente. O BPD mensura quanto seria esse acervo remanescente (patrimônio líquido), caso acontecesse, naquele momento, a dissolução total da sociedade” (Coelho, 2011, p. 147)

¹⁷ “Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Retirada de sócio. Fundo de comércio. Entre os haveres, inclui-se o denominado fundo de comércio (REsp 77.122, DJ 08.04.1996). [...]. Pagamento dos haveres do sócio retirante. Consoante o acórdão local, “inadmitido está o pagamento parcelado do crédito na forma pretendida pelos apelantes, desde que há muito superado o momento oportuno para a satisfação parcelada prevista no contrato”. [...]” (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp 52.094/SC, 3.ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 13.06.2000, DJU 21.08.2000).

fundado na organização dos bens materiais e imateriais pode ser incluído no balanço.

Os bens intangíveis são ativos como marcas, patentes, direitos autorais, *goodwill* (ou aviamento) e clientela (Estrella, 2010, p. 125). A incorporação destes bens intangíveis na apuração dos haveres despertou discussões sobre como estes poderiam e deveriam ser quantificados. A doutrina moderna considera o aviamento ou *goodwill*, ou seja, a expectativa de lucros futuros, um atributo da empresa encarado no seu todo, e não um elemento constitutivo (Requião, 2013, p. 430). O aviamento é um valor que excede o valor patrimonial líquido da sociedade. O Código Civil o reconhece expressamente no artigo 1.187, parágrafo único, III, ao permitir a inclusão no ativo do balanço patrimonial da quantia efetivamente paga a título de aviamento de estabelecimento adquirido pelo empresário ou sociedade.

Os bens intangíveis são devidamente mensurados e integram o balanço patrimonial anual (artigo 178, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76). No entanto, ainda há controvérsias sobre como eles devem ser quantificados na eventualidade da retirada de sócio. A solução não pode ser dada aprioristicamente, e sim após o exame de múltiplas e complexas questões.

Os ativos e passivos da sociedade são avaliados pelos seus valores de mercado, ou seja, pelo preço que eles seriam vendidos se fossem colocados à venda no mercado livre. Os eventos patrimoniais posteriores à data do evento não são considerados na avaliação. O valor das quotas é atualizado monetariamente desde a data do evento até à data do pagamento.

A apuração de haveres deveria, portanto, ser feita de forma ampla, considerando-se todos os ativos e passivos da sociedade, incluindo o *goodwill* ou aviamento. O ponto central da discussão no Recurso Especial 24.554-4 foi acerca do valor do estabelecimento comercial, que geralmente excede o valor patrimonial de bens e direitos, bem como o uso do método do fluxo de caixa descontado para avaliar o estabelecimento comercial e os ativos intangíveis.

O fluxo de caixa descontado é uma técnica contábil que mede o saldo do caixa em um longo período, normalmente de anos, para avaliar o negócio como um todo, incluindo o retorno do capital e o valor estimado da perpetuidade do negócio¹⁸. Ele usa uma taxa de

¹⁸ Neste ponto, é imprescindível apontar o ativismo da maioria do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o voto condutor da Ministra Nancy Andrighi, ignorando o contrato social e limitando a autonomia da vontade dos sócios: “[...]. 1. Na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado. 2. Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa. 3. O fluxo de caixa descontado, por representar a metodologia que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa, pode ser aplicado juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócio dissidente. 4. Recurso especial desprovido”. Parece-nos mais acertada a orientação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva que em seu voto vencido acertadamente ponderou que, ao assim julgar, estar-se-ia afastando “o modo de pagamento estabelecido no contrato sem que tenha sido sequer cogitado algum vício na avença”, chamando, ainda,

desconto igual ao dobro da taxa de remuneração do capital investido, que é a taxa média ponderada de juros entre o capital próprio e de terceiros. O fluxo de caixa descontado é usado.

O fluxo de caixa descontado é útil para a perícia contábil para mensurar um lucro cessante, energia de valor econômico¹⁹, ou seja, o fruto econômico do estabelecimento comercial, lucratividade, ou estimar o retorno econômico pelo uso de uma marca.

6. APURAÇÃO DE HAVERES PELO VALOR REAL ATRAVÉS DE BALANÇO DE DETERMINAÇÃO

A partir do final da década de 1970, conforme a supracitada nova orientação jurídica estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, a avaliação de ativos já não estava mais ancorada no valor contábil do patrimônio. Com o entendimento expandido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, emergiram decisões nas quais a determinação de valores passou a ser conduzida com base no valor econômico das participações.

Este panorama sofreu uma considerável transformação com a entrada em vigor do Código Civil, que dissipou muitas incertezas. A nova codificação estabeleceu de forma explícita o critério para calcular o montante devido ao sócio, estabelecido no artigo 1.031²⁰.

O Código aproveitou as regras sedimentadas pela doutrina e jurisprudência sob a égide do Código Comercial, valendo-se das mesmas hipóteses de resolução da sociedade em relação a um dos sócios, unificando ainda as regras da retirada e do recesso. Anota-se que o legislador não inseriu o critério para apuração de haveres nas disposições gerais de sociedades (o que seria tecnicamente desejável), e sim no Capítulo dedicado à sociedade do tipo simples²¹.

Destaca-se que, no tipo sociedade limitada, a despeito da manutenção da hipótese de

atenção para a “clara violação dos preceitos legais que regem o princípio do *pacta sunt servanda*”, que “assumem superlativa relevância quando se trata de relações inseridas no âmbito do direito empresarial” (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp: 1335619/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 03/03/2015, DJe 27/03/2015).

¹⁹ Sobre este termo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: “Este método, fluxo de caixa descontado, é útil e necessário para a perícia contábil quando busca mensurar um lucro cessante, energia de valor econômico, ou seja, o fruto econômico do estabelecimento empresarial, “lucratividade”, ou estimar o retorno econômico pelo uso de uma marca. (Hoog, Wilson Alberto Zappa. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**. n. 732 Resolução de sociedade e avaliação do patrimônio na apuração de haveres. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010, págs. 104-107)” (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp: 1877331 SP, relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 13/04/2021. DJe 14/05/2021).

²⁰ “Artigo 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. § 1º. O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. § 2º. A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário”.

²¹ Não obstante, tal disposição incide em outros tipos societários, não só em razão da referência a ele no art. 1.077 do Código Civil, como também em razão da aplicação supletiva das normas do tipo simples para as sociedades em nome coletivo e em comandita simples, por exemplo (arts. 1.040 e 1.046 do Código Civil).

retirada motivada fundada em alteração do contrato social (reproduzindo o disposto no artigo 15 do Decreto nº 3.708/19), o Código Civil não manteve o critério de apuração com base no valor patrimonial das quotas apurado no último balanço aprovado. Foi determinado no artigo 1.077, que trata da resolução da sociedade limitada em relação a um sócio por recesso, a aplicação do artigo 1.031, no silêncio do contrato social antes vigente. Destarte, o Código estabeleceu como norma impositiva que a saída de sócios implica a avaliação dos ativos baseada no valor patrimonial das quotas. A exceção é quando o contrato incluir disposição expressa em contrário; nesse caso, o método baseado no valor patrimonial não será aplicado.

Ao considerar a disposição do artigo 1.031, é possível destacar algumas questões relevantes. Inicialmente, a nova legislação foi influenciada pelo princípio de preservação da atividade econômica exercida pela sociedade. Portanto, mesmo em caso de desvinculação de sócio, a sociedade deve continuar operando plenamente²². O Código permitiu a resolução da relação societária, seja devido a falecimento, saída voluntária ou exclusão, afastando a dissolução de pleno direito nas hipóteses de retirada e exclusão previstas no Código Comercial. **Com exceção da sociedade limitada**, em razão de regra própria, o Código eliminou a distinção entre a resolução de sociedade e direito de retirada e, por conseguinte, qualquer sócio tem direito a receber o valor de suas quotas, seja a retirada motivada ou não.

A mudança foi feita para simplificar o processo da resolução de sociedade em face de um dos sócios e para evitar que os sócios que se retiram de uma sociedade sejam discriminados contra aqueles que permanecem na sociedade.

Inobstante a determinação legal do Código Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manteve seu entendimento anterior, no sentido de ser ainda possível a apuração de haveres pelo valor econômico, sendo igualmente possível a adoção do fluxo de caixa descontado. A orientação jurisprudencial dividiu-se em três posicionamentos majoritários.

O primeiro, apontava a competência do contrato social para a fixação do método contábil que deveria ser utilizado na apuração de haveres²³.

²² Exemplos desta preocupação com a manutenção da sociedade é a prorrogação tácita da vigência do contrato celebrado por prazo determinado (artigo 1.033, I) e a unipessoalidade temporária por até 180 dias (artigo 1.033, IV, inciso revogado em 2021 pela Lei nº 14.195).

²³ “[...] 1. A apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade - se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito. Precedentes. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1239754-RS. Quarta Turma. Relator: Luis Felipe Salomão; data do julgamento: 15/05/2012).

Um segundo posicionamento²⁴ era no sentido de se afirmar que a avaliação econômica não conflitava com o disposto no artigo 1.031, do Código Civil (Nunes, 2010, p. 80).

Uma terceira orientação se deu na concomitância de dois critérios metodológicos: (i) o previsto no contrato ou (ii) o balanço de determinação através do fluxo de caixa descontado. Se os sócios concordarem com o valor apurado pelo critério previsto no contrato social, esse valor será utilizado para calcular os haveres. Se os sócios não concordarem, o Superior Tribunal de Justiça tinha orientação que o balanço de determinação é o critério mais adequado para refletir o valor patrimonial da empresa. O fluxo de caixa descontado, por sua vez, é uma metodologia que pode ser utilizada para complementar o balanço de determinação, fornecendo uma avaliação mais precisa do valor da empresa²⁵.

Sensível a esta multiplicidade de entendimentos, tratando do artigo 1.026, do Código Civil (hipótese de resolução de pleno direito por liquidação das quotas de sócio por credor particular), na IV Jornada de Direito Civil, aprovado o enunciado 386: “Na apuração dos haveres do sócio devedor, por consequência da liquidação de suas quotas na sociedade para pagamento ao seu credor (artigo 1.026, parágrafo único), não devem ser consideradas

²⁴ “[...] É cediço que os haveres do sócio retirante devem ser apurados por seu valor real de mercado, mediante perícia técnica contábil. Dessa forma, o valor deve ser o mesmo que seria pago, se houvesse a alienação negocial da participação social. Nesse contexto, inclui-se, na apuração de haveres, os valores correspondentes ao fundo de comércio do quinhão do sócio retirante, bem como outros ativos intangíveis, como marcas, patentes e detenção de tecnologia com valor economicamente mensurável. Nesse sentido, registra-se: “COMERCIAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. O ‘fundo de comércio’ é parcelado patrimônio da sociedade e deve ser indenizado ao sócio que se retira, na medida da respectiva participação social. Recursos especiais não conhecidos.” REsp 43.395/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25/05/1999. E ainda: REsp 271930/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/03/2002; REsp 1.113.625/MG, desta Relatoria, DJe de 03/09/2010.” (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática 1132387. Processo nº 2009/0061267-5; Relator: Min. Massami Uyeda; Data do julgamento: 23/02/2012).

²⁵ “[...] Na dissolução parcial, a equiparação à dissolução total – para efeitos da apuração de haveres – constitui mera ficção legal, não se podendo olvidar que a sociedade irá, na prática, continuar em atividade, portanto beneficiando-se de seus bens intangíveis, cujo valor, naquele momento (de apuração de haveres), deve estar espelhado também nas cotas do sócio dissidente, que até então contribuiu para que formação desse patrimônio intangível. Constata-se, portanto, que o balanço de determinação de fato se revela o mais apropriado para apuração dos haveres do sócio retirante. Aliás, o balanço de determinação é fruto da própria jurisprudência ligada à dissolução parcial de sociedades, notadamente a exigência de que esta seja feita de forma ampla “com a exata verificação, física e contábil, dos valores do ativo” (RE 89.464/SP, identificado linhas acima). Assim, apesar de antigos, os precedentes do STJ que impõem a utilização do balanço de determinação se mantêm atuais e comportam aplicação. No que tange à aplicabilidade da metodologia do fluxo de caixa descontado à apuração de haveres do sócio dissidente, cumpre salientar, antes de mais nada, que esse modelo avaliatório objetiva, em última análise, estabelecer o preço de mercado da sociedade, ou seja, o valor patrimonial real da empresa. Por isso, ela é rotineiramente utilizada em operações de aquisição, fusão e incorporação de participações societárias. Trata-se, porém, de um método subjetivo, inexistindo regra ou consenso sobre quais variáveis devem obrigatoriamente compor o cálculo. Seja como for, no cálculo do fluxo de caixa descontado, tem-se por praxe a inclusão do patrimônio intangível da sociedade, que corporifica uma expectativa futura de capacidade de geração de caixa ou de excesso de valor do negócio. Dessa forma, conclui-se que a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado vai ao encontro da jurisprudência do STJ, no sentido de que a apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade limitada seja realizada mediante cálculo que aponte o valor patrimonial real da empresa” (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp: 1335619 SP 2011/0266256-3, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 03/03/2015. DJe 27/03/2015).

eventuais disposições contratuais restritivas à determinação de seu valor”. Com isso, abre-se a possibilidade de outros critérios serem utilizados além do critério contratual de apuração.

O Código Civil de 2002 influenciou sobremaneira os debates acerca dos métodos contábeis para avaliação de haveres; entretanto, abordagens doutrinárias oscilantes ainda variavam entre favorecer o sócio ou favorecer a sociedade empresária.

De um lado era possível se sustentar que o valor patrimonial poderia prevalecer, seja porque um sócio que se retirasse da sociedade empresária não continuava a contribuir, direta ou indiretamente, para os resultados futuros, tornando ilógico que a sociedade o remunerasse por projeções que não mais influenciaria, seja porque, ao sair, o sócio também deixava de compartilhar os riscos do empreendimento (Dias, 2016, p. 55). Se a sociedade viesse a enfrentar dificuldades financeiras, o retirante não seria afetado pelas obrigações impostas pela lei. Portanto, se o sócio não suportaria os ônus futuros, logicamente também não deveria usufruir dos benefícios ligados a períodos futuros.

Desta incerteza, a metodologia de avaliação para a apuração de haveres receberia nova forma com o advento de um novo Código de Processo Civil.

7. APURAÇÃO DE HAVERES E O MÉTODO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Em 2015, foi promulgado o novo Código de Processo Civil, que eliminaria de maneira definitiva as incertezas que permeavam a avaliação de haveres. Para alcançar esse objetivo, o código regulou minuciosamente a ação de dissolução parcial nos artigos 599 a 609.

O Código de Processo Civil estabeleceu explicitamente que, durante a apuração de haveres, o valor patrimonial será utilizado para calcular o montante a ser pago ao sócio que se retira, a menos que o contrato estabeleça o contrário²⁶. Há alguns aspectos a serem ressaltados. Primeiro, a norma determina de forma inequívoca o uso do valor patrimonial, excluindo assim cálculos relacionados de alguma forma com o valor econômico das quotas do ex-sócio.

Ademais, a regra exige que seja considerado o valor de saída, ou seja, o valor de mercado em relação ao patrimônio líquido. O Código também esclareceu que ativos intangíveis devem ser incorporados nessa avaliação, resolvendo assim questão que perdurava

²⁶ “Artigo 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.”

controversa por décadas nos tribunais²⁷.

Portanto, sob as normas em vigor atualmente, na apuração de haveres nos casos de dissolução parcial de sociedades, duas abordagens jurídicas se aplicam. Primeiro, a sociedade deve seguir o método estipulado no contrato social, dando segurança jurídica para as partes. Segundo, caso o contrato social não faça menção, o valor patrimonial é calculado por meio de um balanço de determinação, que avalia ativos e passivos a preços de mercado, incluindo os intangíveis. Esta orientação não difere da do artigo 1.031 do Código Civil.

Com a vigência do Código de Processo Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a admitir que o uso do valor econômico com a metodologia do fluxo de caixa descontado para apuração de haveres ficou superada²⁸.

8. CONCLUSÃO

Vê-se, diante do descrito acima, que o Código Comercial previa as causas de dissolução de pleno direito da sociedade sem cogitar de sua manutenção após a retirada do sócio, com exceção das hipóteses de morte (art. 335, 4) ou "rescisão" da sociedade em face de

²⁷ Sobre este ponto, cita-se: "O credor dos haveres tem o direito de receber, além do quinhão de liquidação, o saldo de lucros ou os juros sobre o capital próprio eventualmente declarados pela sociedade em nome do ex-sócio ou do sócio falecido. Ademais, se houver exercido o cargo de administrador da sociedade, deverá ser acrescido à verba devida o valor da remuneração a que porventura ainda fazia jus. Após a data de desfazimento do vínculo, o antigo sócio ou seus sucessores terão direito à atualização monetária dos valores apurados e aos juros legais ou aos que forem contratualmente estabelecidos, até a data do efetivo pagamento. Mas tais rubricas somente incidirão a partir da data da resolução do liame societário, consoante claramente disposto no parágrafo único do artigo 608 do Código de Processo Civil, razão pela qual o termo a quo de incidência variará caso a caso" (Campinho; Pinto, 2023, p. 70).

²⁸ Neste ponto, retorna-se à já citada decisão do Superior Tribunal de Justiça na nota 18: "[...] 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o Tribunal de origem, ao afastar a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação dos bens imateriais que integram o fundo de comércio na fixação dos critérios da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade, violou o disposto nos artigos 1.031, *caput*, do Código Civil e 606, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015. 3. O artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015 veio reforçar o que já estava previsto no Código Civil de 2002 (artigo 1.031), tornando ainda mais nítida a opção legislativa segundo a qual, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação. 4. O legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado. 5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema demonstram a preocupação desta Corte com a efetiva correspondência entre o valor da quota do sócio retirante e o real valor dos ativos da sociedade, de modo a refletir o seu verdadeiro valor patrimonial. 6. A metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente. [...]" (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp: 1877331 SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 13/04/2021, DJe 14/05/2021). Aponta-se entendimento divergente: "Assim, entende-se que a metodologia do fluxo de caixa descontado em razão de demonstrar de forma mais adequada e precisa a situação econômica atual da empresa, bem como sua capacidade de produzir riqueza merece ser aplicada juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócio dissidente" (Silva, 2018, p. 525-526).

sócio remisso (art. 289). No entanto, não havia indicação de um método específico para apuração de haveres, e o ex-sócio era responsabilizado por obrigações e perdas da sociedade até o momento de sua saída.

Com a introdução da sociedade por quotas de responsabilidade limitada (atual sociedade limitada) em 1919, surgiu o critério legal do valor patrimonial da quota em caso de retirada motivada ou recesso. Esse valor era apurado com base no último balanço aprovado, simplificando a apuração de haveres nesse caso. Todavia, ainda persistia a falta de um critério legal para outros casos de resolução, como a exclusão ou retirada imotivada de um sócio. Os sócios tinham a liberdade de estipular o método de apuração de haveres no contrato, exceto para a retirada motivada, regulamentada pelo artigo 15 do Decreto nº 3.708/19. Em 1942, o artigo 668 do Código de Processo Civil foi alterado, permitindo a não dissolução da sociedade em casos de retirada de qualquer sócio. Nesses casos, apenas os haveres do ex-sócio seriam apurados, mas sem a definição de um critério geral para essa apuração.

A jurisprudência, visando proteger a sociedade de atos emulativos que buscassem sua liquidação por parte de um sócio que nela não desejasse permanecer, passou a acatar pedidos de dissolução “parcial”, preservando a continuidade da sociedade. Isso resultou em uma maior prevalência da apuração de haveres sobre a liquidação do patrimônio social, especialmente quando se tratava de sociedades limitadas. Assim, ao longo do tempo, a apuração de haveres em casos de resolução de sociedade passou por várias mudanças, com a introdução de critérios específicos e a prevalência da apuração sobre a liquidação do patrimônio social, especialmente nas sociedades limitadas. A paradigmática e importante Súmula 265 do Supremo Tribunal Federal, de 1963, serviu de imprescindível influência prática, destacando a importância de balanços serem aprovados pelos sócios, já que aqueles não aprovados não serviriam como base para a apuração de haveres.

O método de avaliação com base no valor patrimonial contábil prevaleceu, embora apresentasse distorções devido a subavaliações frequentes nos balanços. Isso levou a contestações por sócios retirantes, mesmo em casos de falecimento. O Supremo Tribunal Federal restringiu a renúncia dos sócios minoritários às avaliações, protegendo seus interesses. Outros métodos, como fluxo de caixa descontado e múltiplos de mercado, surgiram, especialmente após a instalação do Superior Tribunal de Justiça. O balanço de determinação também foi adotado, visando apurar efetivamente os haveres dos sócios retirantes, incluindo ativos intangíveis como *goodwill*. O fluxo de caixa descontado se tornou relevante na mensuração do valor econômico do estabelecimento comercial e ativos intangíveis.

O CPC de 2015 estabeleceu que o valor patrimonial da sociedade será utilizado para

calcular o montante a ser pago ao sócio que se retira, a menos que o contrato social estabeleça o contrário. Isso foi feito para preservar a sociedade e evitar sua dissolução.

O fluxo de caixa descontado, o método de múltiplos e outros métodos de avaliação econômica podem ser utilizados para calcular o valor patrimonial da sociedade, desde que expressamente previstos no contrato social ou no estatuto. No entanto, caso o contrato social ou o estatuto sejam silentes, o único método de avaliação econômica que pode ser utilizado é o balanço de determinação diante da previsão no art. 606 do CPC.

Constatou-se que a disposição do art. 1.031 do Código Civil, determinando a prevalência do balanço levantado à época da resolução da sociedade em relação a um sócio, em caso de omissão contratual, incide em outros tipos societários, não só em razão da referência a ele no art. 1.077 do Código Civil, como também em razão da aplicação supletiva das normas do tipo simples para as sociedades em nome coletivo e em comandita simples, por exemplo (arts. 1.040 e 1.046 do Código Civil).

Sem embargo, persiste a necessidade de acompanhar o posicionamento da jurisprudência dos Tribunais, em especial a do STJ, que, com uso da analogia, busca suprir os hiatos de metodologia na apuração de haveres a todas as hipóteses em que se dar a resolução da sociedade em face de um dos sócios.

REFERÊNCIAS

- ALVARES, S. L. **Ação de dissolução de sociedades**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- ALVES, A. F. D. A.; TURANO, A. N. **Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial**. Curitiba: Juruá Editora, 2016.
- BENEVIDES, J. **Revista de Direito Commercial**. Lisboa: M. Gomes Editor, 1897.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso extraordinário 104596. Rel. Min. Cordeiro Guerra. Julg. em 23/04/1985. DJ de 21/06/1985.
- CAMPINHO, S.; PINTO, M. **A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. **Tratado de Direito Commercial Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, v. III, 1933.
- CASTANHEIRA NEVES, A. **Metodologia jurídica: Problemas fundamentais**. Coimbra: Editora da Universidade de Coimbra, 1993.
- COELHO, F. U. A ação de dissolução parcial de sociedade. **Revista de informação legislativa**, Brasília, abr/jun 2011, p. 141-155.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Jornada de Direito Civil**. IV Jornada de Direito Civil – v. II. Brasília: [s.n.]. 2007.

COSTA, S. O. D. A. **Código Commercial do Brazil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Laemmert & C. Editores-Proprietários, 1896.

DIAS, J. C. J. P. **Critérios para apuração de haveres em caso de resolução da sociedade em relação ao sócio**. CONPEDI/Unicuritiba. Curitiba. 2016.

ESTRELLA, H. **Apuração dos haveres de sócio**. Rio de Janeiro: José Kofino, 1960.

ESTRELLA, H. **Apuração dos haveres de sócio**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FRAZÃO, A. O STJ e a dissolução parcial de sociedade por ações fechadas. **Revista do Advogado**, São Paulo, Abr 2019, p. 9-17.

FREITAS, A. T. D. **Consolidação das Leis Civis**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1876.

MARTINS, F. **Curso de direito comercial**. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NAVARRINI, U. **Delle società e delle associazioni commerciali (commento al Codice di Commercio)**. Milano: Vallardi, Casa Editrice Dottor Francesco, 1924.

NUNES, M. T. G. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas** - Questões controvertidas e uma proposta de revisão dos institutos. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

PINTO, A. D. S. **Dicionário da legislação commercial brasileira**. Lisboa: Irmão, Tavares Cardoso & Companhia, v. II, 1893.

POTTIER, A. **Les sociétés à responsabilité limitée**. 4. ed. Paris: Dunod, 1930.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 33.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.1.

RESTIFE, P. S. **Dissolução de sociedades**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROCHA, L. S. M.; MAFRA, T. C. M. Exclusão judicial de sócios e dissolução parcial nas sociedades anônimas. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Brasília, Jan/Jun 2017, p. 1-18.

SILVA, J. P. H. D. Dissolução parcial da sociedade e a apuração de haveres: uma análise casuística da aplicação do CPC de 2015 até agora. In: RODRIGUES, D. C.; LAZARI, R. D.; SANTOS, S. S. **Processo civil contemporâneo - Estudos em homenagem ao Professor Gelson Amaro de Souza**. São Paulo: Lualri Editos, 2018, p. 519-530.